

Processo nº:	0033183-61.2017.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública com requerimento de tutela de urgência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TRANSPORTES BARRA LTDA. e CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, sustentando que as sociedades réas, que são prestadoras de serviço de transporte coletivo municipal na cidade do Rio de Janeiro, violam o dever de prestação adequada do serviço público essencial, eis que disponibilizam coletivos em quantidade inferior ao determinado pelo órgão regulador, bem como não cumprem com o dever de proceder à manutenção e conservação necessárias nos veículos, não proporcionando uma satisfatória prestação de serviço da linha 383, Realengo x Praça da República - Via Sulacap. Requer, por isso, a concessão de medida liminar para que, no prazo de 48 horas, os réus cumpram o quantitativo regulamentar, bem como os horários da respectiva frota determinada pelo poder público, empregando veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária. No mérito, requer a condenação dos réus a operar com a quantidade de veículos determinada pelo poder concedente, bem como nos trajetos e horários determinados pela SMTR para a linha 383 (Realengo x Praça da República - Via Sulacap), ou outra que a substituir, com veículos em bom estado de conservação, sob pena de multa diária; a indenizar, de forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados; que sejam os réus condenados a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/253. Decisão deferindo medida liminar, às fls. 255/256, bem como determinando a citação e a publicação do Edital, na forma do art. 94 do CDC. Contestação do réu CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES às fls. 280/312 impugnando o valor da causa e arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou inaplicabilidade das normas consumeristas, a exclusão da Auto Viação Bangu do consórcio, regular operação da linha 383 e a ausência de comprovação do descumprimento do contrato de concessão, bem como impossibilidade de condenação em danos morais ou materiais. Subsidiariamente, desproporcionalidade do valor requerido a título de multa em razão da falha na prestação do serviço, requerendo, por fim, o acolhimento das preliminares aduzidas e a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Juntou documentos de fls. 313/350. Contestação do réu TRANSPORTES BARRA LTDA, à fls. 353/383, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa relativa ao pedido de ressarcimento individualizado dos consumidores, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, perda superveniente do objeto. Aduz, no mérito, ausência de descumprimento das normas editadas pelo poder público, sustentando, em resumo, que a linha 383 está atualmente com sua frota operacional regular e em perfeito estado de conservação, sendo o pleito desarrazoado ante a ausência de conteúdo probatório mínimo a sustentar a tese autoral, nem como ausência de responsabilidade da TRANSPORTES BARRA LTDA. Requer, por isso, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos de fls. 384/1976. Manifestação da Secretaria municipal de Transportes às fls. 2016/2020. Réplica às fls. 2022/2062. Instados a se manifestarem em provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado, juntando documentos, conforme fls. 2142, enquanto os réus manifestaram-se à fls. 2125 e 2130/2136. Decisão de saneamento e organização do processo às fls. 2154/2156, oportunidade em que restaram rejeitadas todas as preliminares e deferidas as provas documentais suplementares, indeferido o requerimento de produção de prova pericial. Embargos de declaração opostos às fls. 2159/2161 alegando contradição da decisão de saneamento no tocante à análise da preliminar de ilegitimidade passiva. Apresentadas contrarrazões às fls. 2178/2181, os embargos de declaração, conforme decisão de fls. 2183, não foram acolhidos. Manifestação da Secretaria municipal de Transportes às fls. 2206/2209. Instados a se pronunciarem sobre a manifestação da Secretaria de Transportes, a ré TRANSPORTES BARRA LTDA. se manifestou às fls. 2214/22165 e o CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES às fls. 2218/2220. Manifestação da parte autora às fls. 2226/2231, oportunidade em que novamente requereu o acolhimento integral dos pedidos iniciais. II- FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, I do CPC, uma vez que existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do juiz. A demanda versa sobre relação de consumo, atuando o Ministério Público como legitimado extraordinário na defesa de direitos individuais de diversos consumidores, enquanto que a parte ré se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC. Assim, registre-se, de plano e ao contrário do que aduz o réu CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, a plena aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes as figuras do consumidor, fornecedor e prestação de serviços, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. Superadas, no despacho de saneamento e organização do processo às fls. 2154/2156, as preliminares aduzidas, o ponto controvertido da presente demanda consiste em saber se restou comprovada a má prestação do serviço público prestado pelo Consórcio Santa Cruz por intermédio de seus consorciados solidariamente responsáveis, de forma a restar configurado o dever de indenizar. Nessa linha, sustenta o órgão ministerial que a sociedade ré, prestadora de serviço público, responsável pelo serviço de transporte coletivo municipal, violou determinações da SMTR ao operar com número de veículos abaixo do permitido e sem prestar a devida manutenção e conservação necessárias aos veículos. Ao contrário da alegação do consórcio demandado, consistente no fato de que os documentos acostados pela parte autora não teriam o condão de provar o descumprimento do contrato de concessão (fls.296) e danos causados aos consumidores, a referida documentação é capaz de provar a prestação deficiente do serviço público essencial, notadamente em razão das reclamações registradas junto ao Sistema de Ouvidoria (fls. 65, 149 destes autos), operação com frota abaixo daquelas determinadas no Decreto nº 36.343/2012 e a recente apuração realizada por meio do processo administrativo nº 03/004.032/2019, que, inclusive, gerou o Auto de Infração nº A1-383.362. Não fosse por isso, além da denúncia feita ao próprio Ministério Público (fls. 19), há também relatórios das fiscalizações feitas pela SMTR, sobretudo às fls. 40, 66/68, 107/108, 139, 148/149, 165/166, 209/210, 221/222. Em tais fiscalizações, houve diversas violações às determinações da SMTR acerca da conservação dos coletivos em operação pela linha 383 Realengo x Praça da República - Via Sulacap, assim como circulação com frota abaixo da determinada pelos órgãos municipais competentes. O Ministério Público demonstrou cabalmente, portanto, que a linha 383 circulava com coletivos em más condições e com frota inferior. Ademais, a parte ré não logrou êxito em comprovar elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos que retrataram a flagrante violação aos direitos consumeristas. Ainda nesse sentido, de acordo com a documentação acostada, a investigação se desenvolveu em estrita observância aos ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo quaisquer nulidades evidentes. Considerando a situação fática subjacente, importante mencionar que a partir do momento em que diversas pessoas se encontram na mesma situação jurídica, esta passa a produzir efeitos coletivos lato sensu, induzindo o ordenamento jurídico a tutelar o direito em questão. A questão coletiva comum passa a se sobrepor às questões individuais, tornando-se indisponível. No caso

presente, o direito dos consumidores lesados principalmente pela baixa qualidade dos coletivos oferecidos pelos réus - dado a grandeza de obrigações descumpridas - está revestido de relevância social, e decorre da mesma origem comum. São inúmeros insatisfeitos com a prestação do serviço de transporte público, já que atende a grande número de pessoas, que necessitam dos coletivos como meio de locomoção na cidade. Em relação ao fato constitutivo do direito em questão, cabe assentar que as investigações feitas nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2019, portanto, demonstram reiterada prestação defeituosa de transporte público coletivo. É irrefutável, portanto, a prova da má-prestação do serviço público, consoante os documentos acostados à petição inicial e processo administrativo em apenso, reforçada, sobretudo, pelas violações apontadas nas fiscalizações realizadas em 30/09/2014 (fls. 66/68), 13/07/2015 (fls. 107/108), 13/10/2015 (fls. 138/139), 26/11/2015 (fls. 148/149), 07/01/2016 (fls. 165/166), 28/07/2016 (fls. 209/210) e 03/10/2016 (fls. 221/222). A conduta da ré viola os comandos constitucionais que determinam que o serviço público deve ser prestado com qualidade e segurança, particularmente os arts. 5º, XXXII, 170, V e 175, parágrafo único, IV da Constituição da República e 6º, X e 22, do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva - aquela que independe de comprovação de culpa - aos prestadores de serviços em caso de danos causados em razão de defeito na prestação de serviço. No caso em questão, a circulação de coletivos em número inferior ao mínimo exigido pela SMTR, assim como avariados e com inúmeras irregularidades caracteriza defeito na prestação do serviço pelas réus, o que atrai a incidência de responsabilidade objetiva destas. Destarte, a alegação de que parte do contrato foi executado pela Auto Viação Bangu Ltda. não tem condão de afastar a responsabilidade pelos danos causados à coletividade, devendo tal insatisfação ser discutida no bojo de ação própria para tanto. Nesse sentido, a responsabilidade das réus de prestar serviço adequado, de qualidade, eficiente, regular, seguro e contínuo subsiste em razão da continuação do negócio anteriormente exercido por outrem. Em se tratando de direito individual homogêneo, cada indivíduo tem direito próprio, que pode variar qualitativa e quantitativamente. Daí porque a sentença genérica limita-se a reconhecer a responsabilidade do prestador de serviço pelos danos causados, nos termos do art. 95 e seguintes do CDC. Transitado em julgado a sentença, poderão as vítimas se habilitar nos autos, individualmente, para procederem a liquidação do julgado, provando que se encontram na situação amparada pela sentença, além do dano sofrido, e o seu montante. Na verdade, o que deve ser analisado casuisticamente é o dano, o que se fará no momento processual próprio, em sede liquidação de sentença. Por ora, o que importa é que a situação que envolve os consumidores lesados é de origem comum, revelando autênticos interesses homogêneos, e, portanto, sujeito à ação coletiva lato sensu. Portanto, quanto aos danos causados aos consumidores de forma individual, não há necessidade, neste momento, de sua demonstração, uma vez que o Ministério Público, como dito, atua como legitimado extraordinário na defesa dos direitos individuais homogêneos. Por fim, em relação à pretensão indenizatória, no tocante ao dano moral coletivo, há de ser observado que o dano extrapatrimonial se constitui de valores que afetam negativamente toda a coletividade, na medida em que violam direito fundamental de certa comunidade idealmente considerada, atingindo de forma ampla valores fundamentais compartilhados pela sociedade. Não se pode falar em dor, mágoa, aborrecimentos, mas sim na violação de um bem de interesse comum, que pertence a todos de forma generalizada, patrimônio em comum, e este bem ora violado, se traduz no direito à saúde, a integridade física, a incolumidade, ao bem estar, ao dever de solidariedade, de informação, de transparência, da boa-fé, de respeito aos deveres anexos de conduta. Os deveres anexos de conduta relativizam a autonomia privada estabelecendo normas de comportamento que limitarão as relações em suas fases pré-contratual, durante o contrato e pós contratual. Assim, a violação de qualquer desses deveres atinge de forma direta a boa-fé objetiva da comunidade, do grupo social, na medida em que viola os padrões sociais de lisura, ética e lealdade. A ação civil pública serve, no caso em tela, como instrumento de defesa de direitos difusos, de um grupo indeterminado de pessoas, baseando-se na perspectiva de que a ofensa constatada tenha alcançado referidas pessoas de forma ampla e generalizada, como bem conceitua Daniel Amorim Assumpção Neves, que diz: (...) são direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. (Ações Constitucionais. 2. Ed. Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Método, 2013. p.366). Vale ressaltar que o assunto se reveste de profunda reflexão de nossos Tribunais Superiores, cujos argumentos abaixo transcrevemos, in verbis: A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações. A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Com o CDC, criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados. explicou Andrighi, em seu voto. (...) Uma das consequências dessa evolução legislativa seria o reconhecimento de que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não patrimonial. Dano que, para a ministra, deve encontrar uma compensação. Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos, concluiu Andrighi. (original sem grifo. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dano Moral Coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ. Brasília. Disponível em http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083. Acesso em 28/06/2015) Dessa forma, o tema apesar de recente já é instrumento de nossa jurisprudência, a qual não se restringe ao dano ambiental, mas a outros direitos violados. Ressaltamos alguns recursos que tem por objeto o dano moral coletivo, tais como REsp 1057274-RS, REsp 1397870-MG, REsp 1114035-PR, EREsp 411529-SP, AgRg nos EREsp 53589-SP, EREsp 293407-SP, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847-RJ, REsp 1269494-MG, REsp 1367923-RJ, REsp 1221756-RJ, REsp 1197654-MG, REsp 1269494-MG, REsp 1367923-RJ, REsp 1291213-CS e transcrevemos abaixo alguns julgados procedentes do STJ: Recurso especial. Ação civil pública. Ação destinada a impor à instituição financeira demandada a obrigação de adotar o método Braille nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoa portadora de deficiência visual. 1. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Descabimento, na hipótese. 2. Dever legal consistente na utilização do método braille nas relações contratuais bancárias estabelecidas com consumidores portadores de deficiência visual. Existência. Normatividade com assento constitucional e legal. Observância. Necessidade. 3. Condenação por danos extrapatrimoniais coletivos. Cabimento. 4. Imposição de multa diária para o descumprimento das

determinações judiciais. Revisão do valor fixado. Necessidade, na espécie. 5. Efeitos da sentença exarada no bojo de ação civil pública destinada à tutela de interesses coletivos stricto sensu. Decisão que produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada em todo o território nacional. Indivisibilidade do direito tutelado. Artigo 16 da lei n. 7.347/85. Inaplicabilidade, na espécie. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano extrapatrimonial coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado. (REsp 1315822 / RJ - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA 2 julgado em 24/03/2015) Administrativo e processual civil. Violação do art. 535 do cpc. Omissão inexistente. Ação civil pública. Direito do consumidor. Telefonia. Venda casada. Serviço e aparelho. Ocorrência. Dano moral coletivo. Cabimento. Recurso especial improvido. (...) 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: edcl no agrg no agrg no resp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, dje 15/10/2014, resp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, dje 01/10/2013; resp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, dje 06/09/2013; resp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, dje 08/03/2012. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. (REsp 1397870 / MG - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA 2 julgado em 02/12/2014) Administrativo e processual civil. Violação do art. 535 do cpc. Omissão inexistente. Ação civil pública. Dano ambiental. Condenação a dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo. Possibilidade. Princípio in dubio pro natura. (...) 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.923 2 RJ 2 Ministro Humberto Martins 2 2ª Turma 2 Julgado em 27.08.2013) Por todas as razões acima expostas, tem-se como imperativa a condenação da parte ré no dano moral coletivo, tendo em vista que as circunstâncias específicas do caso se adequam às hipóteses de incidência, consideradas por nossos Tribunais. O dano moral coletivo aqui reconhecido se refere a um desvio de conduta que se reiterou por um lapso temporal significativo, demonstrando a ausência de compromisso da parte ré com a coletividade. Nesse passo, a prática de condutas que coloquem o consumidor em situação vulnerável, em decorrência de comportamento reiterado, descompromissado com o bem-estar da comunidade social, não pode ser aceito, sob pena da falência dos institutos jurídicos criados para assegurar a paz social, razão pela qual, o dano moral afigura-se perfeitamente cabível e a reparação da lesão deve prevalecer, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos e servir de exemplo aos prestadores de serviço de transporte público que violam as normas de proteção ao direito do consumidor. Imperiosa, portanto, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. No tocante ao quantum arbitrado a título de dano coletivo, não havendo valores fixos nem tabelas preestabelecidas para o arbitramento de tal montante, cabe ao julgador do caso concreto, observando o caráter punitivo e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar o quantum compensatório de forma a proporcionar à coletividade satisfação na justa medida do abalo sofrido. Reputo, por isso, adequado fixar a verba reparatória pelos danos no sentido coletivo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). III - DISPOSITIVO: Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para o fim de condenar os réus, solidariamente, a: a) prestar serviço de transporte coletivo observando o trajeto, a frota mínima e os horários estabelecidos pela SMTR para a linha 383, Realengo x Praça da República - Via Sulacap, bem como o estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada ocorrência, limitada ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); b) indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência da responsabilidade das rés reconhecida nesta sentença, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC; c) indenizar os danos causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescido de correção monetária a contar da publicação deste julgado (Súmula 362 do STJ) e juros de legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), devendo o valor ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85; e d) Providenciem os réus a publicação de edital em jornal de ampla circulação, durante 03 (três) dias consecutivos, do qual deverá constar o conteúdo da sentença a fim de dar publicidade à decisão, e permitir que eventuais interessados possam se habilitar na liquidação e subsequente execução, mesmo que não tenha participado da ação, pois, assim não ocorrendo, tornar-se-á inócua a condenação genérica proferida. Custas pela parte ré. Quanto aos honorários advocatícios, não faz jus o Ministério Público ao seu recebimento, em face do princípio da isonomia positivado no artigo 5º da Constituição Federal e do tratamento igualitário a ser dado às partes, previsto no artigo 125, I, da CF, já que, sendo incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios no caso de vencido na demanda, por certo não faz jus ao recebimento de tal verba quando vencedor. (Resp 1034012). P. I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 60 dias, dê-se baixa e arquite-se.